

RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO*RESOCIALIZATION OF THE CONVICT IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM*

<https://doi.org/10.5281/zenodo.15127320>

Camila Conceição Basílio¹
Yasnara Delmiro dos Santos²

RESUMO

No Brasil, a Lei de Execução Penal estabelece as diretrizes para o cumprimento e a execução das penas. No entanto, apesar de ser uma lei de notória abrangência, não é totalmente posta em prática. Isso ocorre porque o Estado enfatiza o caráter repressivo da punição, negligenciando sua função ressocializadora, o que contribui significativamente para a crise do sistema carcerário. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo analisar se a ressocialização do apenado, de fato, ocorre no atual sistema prisional brasileiro. Para isso, apresenta-se a real situação desse sistema, apontando os principais fatores que prejudicam a efetiva ressocialização do apenado, como a superlotação, a saúde precária e a falta de comprometimento por parte do Estado. Além disso, aborda-se a ressocialização por meio do estudo e do trabalho, demonstrando projetos eficazes de ressocialização atualmente utilizados nos estabelecimentos penitenciários brasileiros. A metodologia utilizada na pesquisa foi a qualitativa, essencialmente bibliográfica. Por fim, considerando a relevância do tema, o artigo busca fomentar o debate público e incentivar a aplicação efetiva da legislação, bem como conscientizar a sociedade sobre a importância da ressocialização no contexto prisional.

Palavras-Chave: Lei de Execução Penal; ressocialização; Direitos Humanos.

ABSTRACT

In Brazil, the Penal Execution Law establishes the guidelines for the enforcement and execution of sentences. However, despite being a notably comprehensive law, it is not fully implemented. This occurs because the State emphasizes the repressive nature of punishment while neglecting its rehabilitative function, which significantly contributes to the crisis in the prison system. In this context, the present article aims to analyze whether the rehabilitation of inmates actually takes place in the current Brazilian prison system. To achieve this, it presents the real situation of the system, highlighting the main factors that hinder effective rehabilitation, such as overcrowding, poor healthcare conditions, and the State's lack of commitment to addressing these issues. Additionally, the article explores rehabilitation through education and work, showcasing effective resocialization projects currently implemented in Brazilian penitentiaries. The research methodology used was qualitative, primarily bibliographic. Finally, considering the relevance of the topic, this article seeks to foster public debate and encourage the effective application of legislation, as well as raise awareness in society about the importance of rehabilitation within the prison context.

Keywords: Criminal Execution Law; resocialization; Human rights.

¹Bacharela em Direito pela Faculdade de Presidente Epitácio – FAPE. Currículo Lattes:

<https://lattes.cnpq.br/0607508056163634>. E-mail: camilacasilio9@gmail.com

² Docente e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica na Faculdade de Presidente Epitácio – FAPE. Especialista em Direito Processual Penal, pela Damásio Educacional. Bacharela em Direito pela Faculdade de Presidente Epitácio. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7143588296913820>. E-mail: yasnaradelmiro@outlook.com

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é um tema que suscita intensos debates, especialmente devido à multiplicidade de problemas que o cercam. Entre eles, destaca-se a elevada população carcerária, que, de acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), alcançou um total de 832.295 pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penitenciários em dezembro de 2022³.

Essa superlotação coloca em xeque o objetivo da principal lei que rege o cumprimento de pena no Brasil, a Lei de Execução Penal, que visa assegurar que tanto as penas privativas de liberdade quanto as medidas alternativas sejam cumpridas com respeito aos direitos fundamentais dos apenados, promovendo sua ressocialização e contribuindo para sua reintegração à sociedade.

Nesse contexto de Estado de Coisas Inconstitucional que enfrenta o sistema carcerário brasileiro, a solução é ressocializar o apenado, como bem prevê o artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP). Para isso, o Estado tem o dever de prestar assistência aos presos.

Não obstante, diversos fatores influenciam na efetiva ressocialização do apenado no Brasil, já que, como se destacou, inúmeros são os desafios enfrentados pela população carcerária. Entre os principais obstáculos, destacam-se a superlotação dos presídios, as condições insalubres dos estabelecimentos prisionais, a escassez de programas de trabalho e educação e a ausência de um comprometimento efetivo por parte do Estado em solucionar essas questões. Diante dessa problemática, surge a seguinte reflexão: a ressocialização do apenado realmente ocorre no atual sistema prisional brasileiro?

Diante disso, o presente artigo busca analisar a problemática da ressocialização do apenado no sistema prisional pátrio. Para isso, será analisada a ressocialização segundo a Lei de Execução Penal, bem como serão identificados os principais problemas enfrentados pelos apenados nas penitenciárias brasileiras e os meios de ressocialização que atualmente são aplicados no Brasil.

Deveras, a ressocialização do privado de liberdade é uma questão que precisa sair da teoria e ser posta em prática efetivamente, como objetiva a legislação brasileira. Assim,

³BRASIL. Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN. **13º Ciclo - INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

considerando a necessidade de discussão e a importância do tema, é que se justifica a presente pesquisa, buscando contribuir para o debate público, bem como para o efetivo cumprimento da legislação e a conscientização da sociedade, vez que esta receberá o egresso do sistema prisional.

O artigo demonstra, ainda, a importância da promoção de projetos públicos que promovam a ressocialização do apenado, habilitando-o para o mercado de trabalho, a exemplo dos projetos “Patás pela Inclusão” e “ReabilitaCÃO”.

Neste artigo, a metodologia de pesquisa adotada foi qualitativa e, essencialmente, bibliográfica, baseando-se em levantamentos de referências teóricas, em livros, artigos, monografias, dissertações e na legislação brasileira, disponíveis em versões digitais e impressas, bem como dados quantitativos disponíveis em sites.

2 A PENA NO BRASIL

No Brasil, a pena é utilizada pelo Estado como meio de punir o indivíduo que comete um crime, visando proteger os bens jurídicos resguardados pelo Direito Penal. De acordo com Greco (2015, p. 533), “a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *“ius puniendi”*. Assim, o agente que comete fato um típico, ilícito e culpável será penalizado pelo Estado por meio da fixação de uma pena ou medida de segurança, após o devido processo legal.

Para Noronha (1999, p. 226):

A pena é retribuição, é privação de bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado. É expiação. Antes de escrito nos Códigos, está profundamente radicado na consciência de cada um que aquele que praticou um mal deve também um mal sofrer. Não se trata da *lex talionis*, e para isso a humanidade já viveu e sofreu muito; porém é imanente em todos nós o sentimento de ser retribuição do mal-feito delinqüente. Não como afirmação de vindita, mas como demonstração de que o direito postergado protesta e reage, não apenas em função do indivíduo, mas também da sociedade.

Outrossim, a pena é também um meio de controle social. Dentro desse contexto, Cunha (2020, p. 481) afirma que “é sabido (e comprovado) que a convivência harmônica dos

integrantes de uma sociedade depende do poder punitivo estatal. Trata-se, portanto, de uma forma de controle social irrenunciável”.

No que tange à finalidade da pena, esta é abordada em três principais teorias, sendo elas, teoria absoluta, teoria relativa e a teoria mista.

Nesse diapasão, a teoria absoluta defende a ideia de que a pena tem apenas um objetivo, qual seja, o de punir o indivíduo pelo crime cometido. Acerca da teoria absoluta da pena, Bitencourt (2001, p. 106/107) leciona:

Segundo esse esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. [...] Por meio da imposição da pena absoluta não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar a justiça. A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se *quia peccatur* est, isto é, porque delinuiu, o que equivale a dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado.

Por seu turno, a teoria relativa defende que o objetivo principal da pena é a prevenção, pela qual se visa impedir a prática de novos delitos. Tal teoria divide-se, ainda, em: prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral objetiva intimidar a sociedade, para que esta veja a consequência de quem pratica crimes e evite praticá-los. Já a prevenção especial diz respeito ao autor do delito, buscando inibir a reincidência e preparar sua ressocialização.

Neste sentido, afirma Noronha (1999, p. 225):

O delito não é causa da pena, mas ocasião para que seja aplicada. Não repousa na ideia de justiça, mas de necessidade social (*punir ne peccatur*). Deve ela dirigir-se não só ao que delinuiu, mas advertir aos delinquentes em potencial que não cometam crime. Consequentemente, possui um fim que é a prevenção geral e particular.

A teoria mista, por fim, une a teoria absoluta com a relativa, defendendo que a pena deve castigar o infrator e ao mesmo tempo prevenir o cometimento de novos delitos. Como defende Bitencourt (2001, p. 141-142), “as teorias mistas ou unificadas tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Essa corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas”

Com efeito, o Código Penal brasileiro adotou a teoria mista, reprovando o crime que o indivíduo praticou e buscando evitar a prática de novos delitos. Isso porque, em seu artigo 59, descreve que “o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Ademais, o Código Penal, em seu artigo 32, prevê as espécies de penas aplicadas no Brasil, sendo elas, privativa de liberdade, restritivas de direitos e de multa. Outrossim, a Constituição Federal, visando proteger os direitos de todos aqueles que estão no território nacional, proibiu a cominação de uma série de penas, por entender que elas, em sentido amplo, ofendiam a dignidade da pessoa humana (Greco, 2015, p. 533).

Por conseguinte, o artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal, determina que penas como a de morte (com exceção dos casos de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis não pode existir no Brasil.

Nesse diapasão, as penas devem estar em harmonia com a Constituição Federal, devendo possuir natureza humanitária, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como punir e buscar a reintegração do infrator na sociedade.

3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização do apenado no direito brasileiro é resultado de um processo histórico que evoluiu ao longo do tempo, marcado por mudanças no tratamento penal e na visão da pena como instrumento de reintegração social. Durante o período colonial e imperial, o sistema penal brasileiro era essencialmente retributivo, focado em práticas punitivas severas e desumanas, como trabalhos forçados e penas de morte, sem qualquer preocupação com a recuperação do infrator. O Código Criminal de 1830, o primeiro no Brasil, refletia essa lógica punitiva, voltada exclusivamente para a punição e intimidação.

Com o advento do Código Penal de 1890, no início do período republicano, houve algumas tentativas de disciplinar o trabalho prisional, mas ainda sem um enfoque ressocializador. Essa preocupação começou a ganhar espaço com as reformas penais introduzidas na década de 1930, durante o governo de Getúlio Vargas. Nesse período, o trabalho

passou a ser vinculado à pena como forma de disciplina e controle, esboçando uma ideia inicial de reeducação, embora as condições prisionais ainda fossem extremamente precárias.

Um marco significativo na história do direito penal brasileiro, de fato, foi a criação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que trouxe uma nova perspectiva ao instituir a ressocialização como um dos pilares do sistema prisional. Essa lei, inspirada em princípios de dignidade da pessoa humana, visa assegurar que o cumprimento das penas respeite os direitos fundamentais dos apenados, promovendo sua reeducação e reintegração à sociedade.

A Constituição Federal de 1988 consolidou a ressocialização como um princípio fundamental do sistema penal brasileiro, reforçando a dignidade da pessoa humana e o respeito à integridade física e moral dos presos. O artigo 5º, inciso XLIX, garante aos apenados o respeito aos seus direitos básicos, enquanto o artigo 6º reconhece direitos sociais, como saúde, educação e trabalho, que também devem ser assegurados às pessoas privadas de liberdade.

A Lei de Execução Penal, norma legal que rege o cumprimento e execução das penas no Brasil, portanto, tem como objetivo, segundo o seu artigo 1º “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Neste sentido, uma das metas da execução penal é promover a reintegração do preso na sociedade.

Nas palavras de Silva (2022), a “ressocialização é um processo no qual o sujeito que foi afastado das condutas e expectativas normais da sociedade são “reensinados” e “reinseridos” na sociedade”.

Dessa forma, a ressocialização é o processo de reinserção de um indivíduo na sociedade, tendo como finalidade torná-lo um cidadão disciplinado, isto é, “um bom cidadão”, evitando a prática de novos crimes.

Visando atingir o escopo da execução penal, isto é, a ressocialização do apenado, a legislação estabelece que o Estado tem o dever de prestar assistência ao preso durante o cumprimento da pena. Ao mesmo tempo, o encarcerado deve assumir as responsabilidades que lhe são impostas, realizando as atividades propostas pelo estabelecimento penitenciário.

Portanto, para que a ressocialização de fato ocorra, faz-se mister a realização de ações por parte do Estado e do encarcerado, como se verá a seguir.

3.1 Da assistência ao apenado e egresso

O processo de retorno do condenado ao convívio social, com a retomada de sua vida pessoal após cumprido o período de sentença no sistema prisional, é denominado ressocialização. Com efeito, ao ser iniciada a execução penal, inicia-se também o processo de ressocialização do apenado, sendo dever do Estado dar assistência ao preso neste processo de reinserção a sociedade, bem como ao egresso do sistema prisional.

Nestes termos, dispõe o artigo 10 da LEP que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Além do mais, o seu parágrafo único evidencia que a assistência se estende ao egresso.

A Lei de Regência em seu artigo 11, dispõe sobre as assistências devidas pelo Estado, sendo elas: assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Segundo o artigo 12 da LEP, entende-se por assistência material o fornecimento de alimentação, o vestuário e as instalações higiênicas, ou seja, o suprimento das necessidades básicas do apenado.

Já para o egresso do sistema prisional, a assistência material está descrita no artigo 25, inciso II, da LEP, consistindo na concessão de alojamento e alimentação, pelo prazo de dois meses, prorrogado uma única vez, devendo ser comprovado por assistente social que o egresso está se empenhando na busca por emprego.

Por seu turno, a assistência à saúde, conforme dispõe o artigo 14 da LEP, possui caráter preventivo e curativo, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Ademais, o parágrafo 3º deste mesmo dispositivo assegura o acompanhamento médico à mulher, em especial no pré-natal, pós-parto, estendendo-se ainda ao recém-nascido, possuindo, ainda, direito de se contratar um médico de sua confiança pessoal, conforme assegura o artigo 43 da LEP.

A assistência jurídica, por sua vez, é dirigida a todos os apenados e internados que não possuem recursos financeiros para constituir um defensor, sendo esta também uma garantia assegurada na Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, e no Código de Processo Penal, artigo 261.

Além disso, a assistência educacional está abrangida nos artigos 17 a 19 da LEP, compreendendo a instrução escolar e a formação profissional (artigo 17), sendo a formação profissional ministrada em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico (artigo 19) (Brasil, 1984), ofertando-se, ainda, ensino médio nos estabelecimentos penitenciários, conforme dispõe os artigos 18 e 18-A da LEP:

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Brasil, 1984)

Logo, a formação profissional tem importante função na ressocialização dos presos, porquanto facilita a readaptação do apenado ao convívio social.

Em seu artigo 22, a LEP prevê, ainda, a assistência social ao apenado, que tem por finalidade facilitar o retorno deste ao convívio social, amparando e preparando-o, ou seja, trata-se essencialmente da ressocialização.

Para o egresso do sistema prisional, por sua vez, a assistência social está descrita no artigo 25, inciso I e artigo 27 da LEP, consistindo na orientação e apoio na reintegração à vida em liberdade, bem como o serviço de assistência social deve colaborar com o egresso para a obtenção de emprego.

Por fim, a assistência religiosa, prevista no artigo 24 da LEP, assegura a liberdade de culto, tendo em vista que o Brasil é um país laico, conforme prevê a Magna Carta de 1988.

3.2 Dos direitos e deveres do apenado

Durante a execução da pena, tem-se entre o apenado e o Estado uma relação jurídica, a qual se impõe direitos e deveres. O artigo 41 da LEP assegura os direitos direcionados aos apenados:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Brasil, 1984)

Por seu turno, o artigo 39 da LEP prevê os deveres do condenado. Vejamos.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Outrossim, ao preso provisório, são impostos estes mesmos deveres, os quais deverão ser compatíveis com a sua condição. Assim, os direitos e deveres constituem um meio de se manter a boa coabitação dentro dos estabelecimentos penitenciários.

4 REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O maior problema presente nos estabelecimentos penitenciários brasileiros é a superlotação, fator que dificulta a ressocialização dos apenados e provoca a falência do sistema prisional, porquanto, em geral, o Brasil não possui estabelecimentos específicos para cada tipo de prisão, fazendo com que os presos condenados dividam cela com os que aguardam julgamento.

A LEP, em seu artigo 88, determina que os apenados serão alojados em cela individual, com área mínima de 6,00m², devendo este ser um ambiente salubre e adequado à existência

humana. No entanto, não é esta a realidade das prisões brasileiras, onde, por vezes, encontra-se o dobro da capacidade por cela, sendo o caso do Distrito Federal que, em 2022, teve um déficit de 8.398 mil espaços nos estabelecimentos penitenciários, a cada cela com capacidade para 10 detentos, estavam 20 custodiados (Mascarenhas, 2022), ficando claro que o Estado não aplica os direitos básicos, assegurados aos apenados.

Conforme dados divulgados pelo INFOPEN, em dezembro de 2022, a população carcerária total era de 832.295 presos, ao passo que o número total de vagas (capacidade) no sistema penitenciário é 596.442, distribuídas em 1.458 estabelecimentos penais. Logo, é aparente o déficit de vagas nos presídios⁴.

Deveras, o excesso de presos em uma mesma cela é algo que dificulta a ressocialização, visto que os presos tem contato com pessoas que cometeram diferentes tipos de crimes. Ademais, destaca-se que segundo dados da INFOPEN, 205.132 encarcerados estão presos sem condenação, ficando claro que esta quantidade é um fator relevante na questão da superlotação.

De mais a mais, a superlotação das celas e o ambiente insalubre que os presos, por vezes, estão sujeitos, são questões que afetam diretamente a sua saúde física e psíquica, visto que a má condição de higiene nas celas causa problemas de saúde e a propagação de doenças contagiosas, ferindo a incolumidade física e moral do apenado, o que é vedado pelo ordenamento pátrio (artigos 14, 40 e 41 da LEP).

Segundo Barrucho e Barros (2017), “estudos mostram que detentos brasileiros têm 30 vezes mais chances de contrair tuberculose e quase dez vezes mais chances de serem infectados por HIV (vírus que causa AIDS) do que o restante da população”. Conforme dados da INFOPEN, no ano de 2022, a quantidade de casos de pessoas com agravos transmissíveis nos estabelecimentos penitenciários foi de 9.844 pessoas com HIV, 10.851 pessoas com sífilis, 1.955 pessoas com Hepatite, 7.496 pessoas com Tuberculose e 525 com outras enfermidades⁵.

Outra questão relevante é a violência nos estabelecimentos penitenciários, a qual tornou-se um hábito, sendo a superlotação, o ambiente insalubre e a saúde precária, fatores que causam revolta nos presos e contribuem para a violência. Com isso, as rebeliões são as formas pelas quais os presos demonstram sua insatisfação com realidade dos estabelecimentos penitenciários.

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

Nessas veredas, Bitencourt (2001, p. 154/155) afirma que:

Considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. [...] Sob outro ponto de vista, menos radical, porém igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de uma objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade.

Diante disso, a realidade enfrentada pelos presos é desumana e lesa o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento do Estado Brasileiro, artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, relator da ADPF 347, conforme citado por Severino Goes (2021):

No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.

No mês de outubro do ano de 2023, foi finalizado o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de número 347, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência do “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro, considerando as superlotações dos presídios e as violações de direitos humanos presentes nas penitenciárias e deu o prazo de seis meses para o Governo Federal elaborar um plano de intervenção, com diretrizes para reduzir a superlotação, o número de presos provisório e a permanência em regime mais gravoso.

Diante desse cenário alarmante, a superlotação carcerária no Brasil compromete a ressocialização dos apenados e a garantia de seus direitos fundamentais, agravando a violência, a precariedade estrutural e o fortalecimento de facções criminosas. A decisão do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer o “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional

brasileiro impõe ao Governo Federal a formulação de um plano emergencial para mitigar a superlotação e melhorar as condições das penitenciárias.

No entanto, a efetividade dessas medidas depende do comprometimento real do poder público, aliado a políticas criminais mais eficientes e humanizadas, como a implementação de alternativas penais, investimentos em educação e capacitação profissional dos presos, além da agilização dos julgamentos de presos provisórios. Apenas com um esforço conjunto entre Estado e sociedade será possível transformar o sistema penitenciário em um instrumento de justiça, reabilitação e reintegração social.

5 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO POR MEIO DO ESTUDO E TRABALHO

Para que a ressocialização de fato possa se efetivar, ainda que minimamente, ações são necessárias. A educação e o trabalho, a título de exemplo, protagonizam importante papel nessa missão, uma vez que contribuem para o aumento do grau de escolaridade dos condenados, bem como para a sua capacitação profissional e, conseqüentemente, para a sua reinserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a Constituição Federal (1988) assegura que a educação é uma obrigação do Estado e um direito de todos, do mesmo modo, a Lei de Execução Penal afirma que a educação é um direito do apenado.

Assim, considerando que a grande maioria dos apenados possuem baixa escolaridade, o Estado busca elevar o grau de escolaridade dos encarcerados condenados, oferecendo cursos para sua capacitação profissional, através da contratação de professores para ministrarem aulas nos estabelecimentos penitenciários, os quais devem possuir ao menos uma biblioteca. Ademais, a LEP assegura em seu artigo 126 que a cada 12 horas de frequência escolar, o apenado do regime fechado e semiaberto terá diminuído um dia de sua pena.

Com efeito, a educação dentro das prisões tem como finalidade precípua dar chance ao indivíduo apenado de qualificar-se para o mercado de trabalho quando da sua saída, resgatando a dignidade e humanização do indivíduo. Sendo certo que o estudo é um meio fundamental para a entrada no mercado de trabalho (Martins, 2022, p. 96).

Por conseguinte, a Lei de Execução Penal considera o trabalho um efetivo meio ressocializador, sendo um meio de recuperação e reintegração ao convívio social. Nos termos

do artigo 28 da LEP, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Neste sentido, leciona Mirabete (2000, p. 74) que “a habilitação profissional é uma das exigências das funções utilitárias da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar, comunitário e social, a fim de que não volte a delinquir”.

Não se pode olvidar, ainda, que a Lei de execução penal estabelece o trabalho como um dever do apenado, exceto quando se tratar de preso provisório. Esse entendimento do artigo 39, V, da LEP, no entanto, vai de encontro com o disposto no artigo 5º, XLVII, c, da Magna Carta de 1988, que estabelece a não imposição de trabalhos forçados, o que gera uma dicotomia sobre o tema.

A LEP prevê duas formas de trabalhos, sendo elas trabalho interno e trabalho externo. O trabalho interno é aquele realizado dentro dos estabelecimentos penitenciários, e o trabalho externo é o chamado extramuros, ou seja, fora dos presídios.

De fato, tem o apenado o direito a previdência social, porém não se sujeita ao regime da Consolidação das Leis de Trabalho (artigo 28, §2º, da LEP), sendo remunerado, mediante prévia tabela, bem como tendo expediente de trabalho de seis a oito horas diárias, com direito a descanso nos feriados e aos domingos.

Nas palavras de Martins (2022, p. 98), o labor dentro das prisões permite a dignificação do preso em todos os seus aspectos:

A importância laboral ao detento permite não só sua dignificação humana, mas também atua como geradora de oportunidades não só a este, mas aos seus familiares e a toda uma estrutura social, apagando a imagem de banditismo, reconstruindo sua autoestima, evitando a segregação antes existente.

De acordo com as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas, o trabalho nos presídios não deve ter o caráter aflitivo, e na medida do possível, deve contribuir para manter ou aumentar a capacidade do preso ganhar sua vida depois de deixar a prisão, devendo ter os métodos e organizações, semelhantes aos dos que realizam um trabalho similar fora dos presídios, a fim de preparar o preso para as condições normais do trabalho livre (Mirabete, 2000, p. 87).

É cediço que por meio do trabalho que as pessoas se integram na sociedade, e por muitas pessoas o trabalho é considerado uma terapia, o que se denomina “laborterapia”.

Nesse diapasão, atualmente, nos estabelecimentos penitenciários, são utilizados alguns meios de ressocialização com os apenados, por meio do trabalho e estudo, como os projetos “ReabilitaCÃO” e o projeto “Patás pela Inclusão”.

O Projeto ReabilitaCÃO foi criado no ano de 2019, pela iniciativa da policial penal Bruna R. W. Longen, e é aplicado na penitenciária do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí, no Estado de Santa Catarina, tratando-se de um canil onde os apenados do regime semiaberto tem a oportunidade de trabalhar (Malas, 2021).

Com o projeto, os próprios apenados construíram o espaço do canil, que fica nas dependências do presídio de Itajaí. Neste espaço, os cães resgatados das ruas recebem cuidados dos apenados, que para isso fizeram cursos de banho e tosa, podendo assim iniciar uma nova profissão, bem como recebem a remissão de pena.

Segundo a criadora e coordenadora do Projeto, Longen, (2020) “a ideia do ReabilitaCÃO nasceu na busca por novos métodos de ressocialização dos apenados. A cinoterapia (nome dado à terapia com cães) os ajuda a saírem daqui reabilitados”.

Por seu turno, o projeto “Patás pela Inclusão”, semelhante ao projeto “ReabilitaCÃO”, também foi criado no ano de 2019, com a parceria entre a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), a 1ª Vara de Execuções Criminais (VEC) da Comarca de Taubaté, o Conselho da Comunidade de Taubaté e a Prefeitura da cidade de Taubaté, sendo aplicado nas unidades prisionais de Tremembé, Taubaté e Potim, no interior de São Paulo, sendo comprovado que até o ano de 2021, os reeducandos que passaram pelos projetos não reincidiram ao crime, apresentando eficácia na ressocialização dos apenados (Malas, 2021).

De se ressaltar a relevância da promoção de tais projetos pelo Poder Público não só para a ressocialização do apenado, que estará habilitado para o mercado de trabalho, mas para amenizar o cenário lastimoso de animais em situação de rua e de abandono que assola a sociedade brasileira.

Constata-se, portanto, que o trabalho e o estudo são formas eficazes de ressocialização e que a educação disponibilizada nos presídios contribui positivamente para a recuperação do apenado, tornando sua reinserção na sociedade facilitada. Assim, o trabalho tornou-se peça fundamental no processo de ressocialização do apenado, contribuindo para que o egresso seja aceito socialmente e possa concorrer dentro do mercado de trabalho em igualdade com os demais integrantes da sociedade, contribuindo, por consequência, para a diminuição da criminalidade e reincidência criminal.

Sem dúvidas, projetos como esses deveriam estar presentes nas maiorias, senão em todos os estabelecimentos prisionais brasileiros, pois são a prova efetiva de que a ressocialização, vista apenas na “teoria” pode ser efetivada, beneficiando o apenado, a sociedade como um todo e até mesmo os animais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 1º os objetivos da execução penal no Brasil, sendo uma das metas da execução penal a promoção da reintegração do preso na sociedade, visto que o Estado tem o dever de prestar assistência ao preso e egresso.

Sendo assim, observou-se durante a pesquisa que no Brasil, a realidade das prisões não permite alcançar o real objetivo da punição, isto é, a ressocialização. E isso porque problemas como a superlotação dos presídios, saúde precária, violência e a falta de comprometimento por parte do Estado, influenciam diretamente na efetivação desse objetivo. Em vez de punir e preparar para a ressocialização, a privação de liberdade muitas vezes resulta na reincidência dos presos e na prática de novos crimes após a saída do sistema prisional.

De modo geral, vivemos um momento de aumento da insegurança, da violência e da criminalidade em nossa sociedade e temos que acreditar que através da ressocialização podemos alcançar a paz social.

Com efeito, o sistema adotado no Brasil, baseado em um conceito humanista, que visa a cura do condenado, encontra uma deficiência fundamental diante da realidade prisional de nosso país. O tratamento desumano que os apenados são submetidos mediante as deficiências existentes nos presídios reflete a visão de que o apenado não merece a atenção da sociedade.

Todavia, é certo que o apenado deve ser respeitado em todos os seus direitos, afinal não lhe pode ser negada sua dignidade como pessoa humana, fundamento da República Federativa de Brasil, devendo ser apoiado por políticas públicas que lhe garantam sua reinserção na sociedade.

Além disso, a contrário sensu, a reinserção social dos apenados não é um objetivo imaginário. A falta de confiança neste ponto surge da própria sociedade e da negligência do Estado, que não aborda adequadamente este problema político-social.

Dessa forma, com o desenvolvimento deste estudo, observou-se que a educação e a capacitação profissional são meios importantes na busca pela reinserção social do apenado, visto que com acesso adequado e acessível de todos os presos, é possível que o número de apenados ressocializados aumente. É necessário, portanto, a implementação de projetos como

“ReabilitaCÃO” e o projeto “Patás pela Inclusão”, em todo território nacional, porquanto o trabalho e o estudo são formas eficazes de ressocialização.

A realidade prisional brasileira, no entanto, difere inegavelmente daquela prevista na legislação de regência, sendo a escassez de políticas públicas e o não atendimento às normas previstas, fatores que potencializam a ineficácia do sistema prisional como ressocializador de encarcerados. Logo, para viabilizar a ressocialização dos apenados é necessário colocar em prática as normas atualmente em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Lei de Execução Penal.

Deste modo, uma possível solução para concretizar a ressocialização dos encarcerados é a efetivação de uma política penitenciária que promova com eficácia a educação e a capacitação profissional do apenado, oferecendo-lhe condições de retorno ao mercado de trabalho e ao convívio social, bem como garantindo a sua dignidade como pessoa humana sujeito de direitos e deveres, pois, de modo geral, a ressocialização do apenado não ocorre em sua totalidade no atual sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARRUCHO, Luis; BARROS, Luciana. 5 problemas crônicos das prisões brasileiras e como estão sendo solucionados ao redor do mundo. **BBC Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em: 15 ago. 2023

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN. **13º Ciclo - INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, publicado em: 04 jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 ago. 2023

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

CASARI, Camila Maria Rosa; GIACÓIA, Gilberto. A violação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro à luz da teoria do garantismo penal. **Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM**, v.1, n.1, p. 249–274.2016. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20816>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral** (art. 1º ao 120). 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

GIACÓIA, Gilberto; BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. A encruzilhada do sistema penal: a escolha de um caminho para a ressignificação da punição estatal. **Argumenta Journal Law**, [S. l.], n. 29, p. 225–246, 2019. DOI: 10.35356/argumenta. v0i29.1496. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/399>. Acesso em: 10 ago. 2023.

GOES, Severino. Julgamento de violações de direitos humanos em prisões é suspenso pelo STF. **Site Consultor Jurídico**. 31 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-31/stf-suspende-julgamento-violacoes-direitos-prisoas>. Acesso em: 18 ago. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LONGEN. **Penitenciária de Itajaí realiza projeto com cães**. Disponível em: <https://policiapenal.sc.gov.br/index.php/noticias/752-penitenciaria-de-itajai-realiza-projeto-com-caes>. Acesso em: 18 ago. 2023.

MALAS, Samia. Animais abandonados reabilitam detentos. **Site Cães & Cia**. Disponível em: <https://caes-e-cia.com.br/giro-no-mundo-pet/animais-abandonados-reabilitam-detentos>. Acesso em: 18 ago. 2023.

MARTINS, Paula Regina Pereira de Almeida. **A importância das medidas de ressocialização ao apenado no sistema prisional brasileiro**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Forenses, Universidade Portucalense. Porto, Portugal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.upt.pt/server/api/core/bitstreams/0ef8ba6b-7398-4ae9-8969-1efd93f4eda2/content>. Acesso em 19 ago. 2023.

MASCARENHAS, Isac. Distrito Federal tem o dobro de presos do que de vagas. **Correio Brasiliense**. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/10/5044406-distrito-federal-tem-o-dobro-de-presos-do-que-de-vagas.html#google_vignette. Acesso em: 11 nov. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, Roniel Sampaio. O que é Ressocialização? **Site Café com Sociologia**. Disponível em: <https://cafecomsociologia.com/o-que-e-ressocializacao/>. Acesso em: 25 set. 2023.

STF RECONHECE violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. **Site Supremo Tribunal Federal**. 10 out.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 10 out. 2023.

Recebido em: 21/03/2024.

Aceito em: 03/12/2024